



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241567 - RS (2025/0251852-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MATZENBACHER INFORMATICA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADOS : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA- RS016512
FERNANDA STIVAL- RS112289
AGLIANE PEREIRA- RS120229
RECORRIDO : RAFAEL TONET SILVA
ADVOGADOS : ADOLFO DE FREITAS- RS033931
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS- RS064948
GABRIEL WINITZKY MONGAUT DE FREITAS- RS118211

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE CONTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC PARA O CONTABILISTA PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA PARA FORNECEDOR. INAPLICABILIDADE PARA PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. PESSOA JURÍDICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INTUITO PERSONAE.

I. Hipótese em exame

1. Ação indenizatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/3/2025 e concluso ao gabinete em 28/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre cliente e empresa prestadora de serviços de contabilidade, a fim de autorizar a inversão do ônus da prova e a aplicação do regime de responsabilização objetivo, por defeito na prestação do serviço.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A jurisprudência desta Corte afastou a incidência da norma consumerista nos contratos de prestação de serviços advocatícios. Precedentes.

5. Em analogia ao entendimento aplicável ao advogado, essa Terceira Turma também já afastou a incidência do CDC para a relação existente entre o cliente e o contabilista profissional individual concluindo se tratar de natureza exclusivamente civil. Precedente.

6. O CDC prevê o regime de responsabilidade objetiva no caput do seu art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

7. Contudo, há exceção prevista no art. 14, §4º: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Com efeito, são serviços negociados, prestados individualmente, em relação de

confiança mútua, para os quais o cliente tem maior poder de influência nos termos e nas condições contratuais. Não há, portanto, fornecimento em caráter empresarial.

8. A mera constituição de pessoa jurídica não é suficiente para modificar o regime de responsabilidade e transformar a responsabilidade de subjetiva em objetiva.

9. De um lado, quando a contratação for impessoal e o serviço for oferecido em massa, a constituição de pessoa jurídica descaracteriza a atividade, porque se afasta a pessoalidade da contratação, aplicando-se a responsabilidade objetiva

10. De outro lado, quando a contratação se mantiver intuitu personae, baseada em confiança recíproca, a constituição de pessoa jurídica (seja por questões contábeis e tributárias ou por mera organização financeira) não descaracterizará a atividade de profissional liberal, de modo que a responsabilidade será subjetiva.

11. No recurso sob julgamento, a prestadora de serviços de contabilidade é pessoa jurídica, constituída na forma de empresa limitada, que fornece seus serviços no mercado de consumo. Aplica-se, assim, o CDC à espécie, inclusive no que diz respeito às regras de distribuição do ônus da prova.

12. Ademais, não se verifica a pessoalidade que caracteriza a relação havida entre cliente e profissional liberal. Por isso, aplica-se o regime de responsabilidade objetiva.

13. Alterar as conclusões do TJ/RS, no sentido de que resta caracterizado o dever de indenizar da recorrente, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

14. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241567 - RS (2025/0251852-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MATZENBACHER INFORMATICA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADOS : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA- RS016512
FERNANDA STIVAL- RS112289
AGLIANE PEREIRA- RS120229
RECORRIDO : RAFAEL TONET SILVA
ADVOGADOS : ADOLFO DE FREITAS- RS033931
MAIAJA FRANKEN DE FREITAS- RS064948
GABRIEL WINITZKY MONGAUT DE FREITAS- RS118211

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE CONTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC PARA O CONTABILISTA PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA PARA FORNECEDOR. INAPLICABILIDADE PARA PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. PESSOA JURÍDICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INTUITO PERSONAE.

I. Hipótese em exame

1. Ação indenizatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/3/2025 e concluso ao gabinete em 28/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre cliente e empresa prestadora de serviços de contabilidade, a fim de autorizar a inversão do ônus da prova e a aplicação do regime de responsabilização objetivo, por defeito na prestação do serviço.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A jurisprudência desta Corte afastou a incidência da norma consumerista nos contratos de prestação de serviços advocatícios. Precedentes.

5. Em analogia ao entendimento aplicável ao advogado, essa Terceira Turma também já afastou a incidência do CDC para a relação existente entre o cliente e o contabilista profissional individual concluindo se tratar de natureza exclusivamente civil. Precedente.

6. O CDC prevê o regime de responsabilidade objetiva no caput do seu art. 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

7. Contudo, há exceção prevista no art. 14, §4º: "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Com efeito, são serviços negociados, prestados individualmente, em relação de

confiança mútua, para os quais o cliente tem maior poder de influência nos termos e nas condições contratuais. Não há, portanto, fornecimento em caráter empresarial.

8. A mera constituição de pessoa jurídica não é suficiente para modificar o regime de responsabilidade e transformar a responsabilidade de subjetiva em objetiva.

9. De um lado, quando a contratação for impessoal e o serviço for oferecido em massa, a constituição de pessoa jurídica descaracteriza a atividade, porque se afasta a pessoalidade da contratação, aplicando-se a responsabilidade objetiva

10. De outro lado, quando a contratação se mantiver intuitu personae, baseada em confiança recíproca, a constituição de pessoa jurídica (seja por questões contábeis e tributárias ou por mera organização financeira) não descaracterizará a atividade de profissional liberal, de modo que a responsabilidade será subjetiva.

11. No recurso sob julgamento, a prestadora de serviços de contabilidade é pessoa jurídica, constituída na forma de empresa limitada, que fornece seus serviços no mercado de consumo. Aplica-se, assim, o CDC à espécie, inclusive no que diz respeito às regras de distribuição do ônus da prova.

12. Ademais, não se verifica a pessoalidade que caracteriza a relação havida entre cliente e profissional liberal. Por isso, aplica-se o regime de responsabilidade objetiva.

13. Alterar as conclusões do TJ/RS, no sentido de que resta caracterizado o dever de indenizar da recorrente, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

14. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

Examina-se recurso especial interposto por MATZENBACHER CONTABILIDADE E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 28/3/2025.

Concluso ao gabinete em: 28/10/2025.

Ação: "de reparação de danos morais e materiais" ajuizada por RAFAEL TONET SILVA em face do recorrente, alegando ter sofrido prejuízos em razão da má prestação de serviços de contabilidade.

Sentença: o juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral para "CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 12.045,63 (doze mil quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M/FGV, a contar da data do efetivo desembolso/prejuízo, e de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data da citação; e CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV, a contar da data da sentença, e acrescido de

juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data da citação" (e-STJ fls. 294-298).

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO (e-STJ fls. 378-384).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 415-418).

Recurso especial: alega violação (i) aos arts. 2º, 3º, 6º, VI, e 14, CDC, pois o acórdão aplicou "indevidamente a legislação consumerista e seus benefícios em favor do consumidor em uma relação que manifestamente não se caracterizava como de consumo/clientela"; (ii) aos arts. 186, 187, 927, parágrafo único, CC e ao art. 373, CPC, por "violação às regras de distribuição do ônus da prova"; e (iii) aos arts. 11, 489, §1º, IV, e 1022, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, em razão do não acolhimento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 426-440).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2984355/RS, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 524).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

O propósito recursal consiste em decidir se incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre cliente e empresa prestadora de serviços de contabilidade, a fim de autorizar a inversão do ônus da prova e a aplicação do regime de responsabilização objetivo, por defeito na prestação do serviço.

I. Da reconstrução contextual

1. RAFAEL TONET SILVA ("RAFAEL") contratou serviços contábeis de MATZENBACHER INFORMÁTICA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ("ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE") por diversos anos.

2. Em 2017, RAFAEL parcelou débito fiscal, instruído pelo ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. Após o pagamento de três parcelas, recebeu orientação no sentido de parar de realizar os pagamentos e aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"). Contudo, o pedido de adesão ao PERT foi

indeferido, o que resultou em inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e realização de novo parcelamento (em valor superior).

3. Diante de tais fatos, RAFAEL ajuizou ação indenizatória em face de ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, alegando prejuízos decorrentes da má-prestação de seus serviços.

4. O TJ/RS, aplicando o CDC à hipótese, condenou o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ao pagamento de danos materiais (diferença entre os valores do primeiro parcelamento e do segundo parcelamento) e danos morais.

5. O ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE recorre pela via especial, alegando a não incidência do CDC à hipótese e a ausência de prova dos danos alegados.

II. Ausência de negativa de prestação jurisdicional

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, o recorrente alega haver omissões e contradições no acórdão, porque “a Corte local limitou-se a manter a sentença a quo por meio de fundamentação per relationem, sem efetivamente analisar os novos argumentos deduzidos pela recorrente em sede recursal” (e-STJ fl. 437). Entretanto, o TJ/RS foi claro ao negar provimento ao recurso de apelação da recorrente, aplicando o CDC à espécie e a condenando ao pagamento de indenização pelos danos causados.

8. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

9. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.

III. Dos conceitos de consumidor e de fornecedor

10. Para a incidência do CDC, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor (art. 3º) e, de outro, de um consumidor (art. 2º), bem como que esse vínculo jurídico tenha por objeto, precipuamente, a comercialização de produto ou a prestação de serviços (art. 3º, §§ 1º e 2º).

11. Conforme dicção do art. 3º, caput, do CDC, “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

12. Por sua vez, o consumidor é, em linhas gerais, “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 3º do CDC), bem como aquela que, não sendo destinatária final do produto, comprova algum tipo de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

13. A incidência do microssistema consumerista, de índole protetiva, justifica-se em razão da intrínseca vulnerabilidade a que os consumidores estão submetidos. Frisa-se que “o consumidor é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, deve se submeter ao poder dos titulares destes, concluindo que (...) [n]o âmbito da tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. [et. al.]. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 61-62).

14. Daí porque é possível afirmar que toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

15. Por outro lado, esse tipo de desigualdade não se verifica nos contratos civis entre particulares ou nos contratos empresariais, nos quais há presumida paridade e simetria entre os sujeitos pactuantes. Tais relações são regulamentadas pelo Código Civil, o qual concede elevada importância à autonomia privada e impõe excepcional e limitada intervenção estatal, conforme previsto no art. 421-A: “os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais”.

16. Assim, em se tratado de contrato de prestação de serviços firmado entre dois particulares em pé de igualdade no momento de deliberação sobre os termos do contrato, inexistente legislação específica apta a conferir tutela diferenciada

para este tipo de relação, devendo prevalecer a liberdade e autonomia contratual das relações civis.

17. Embora os conceitos e a finalidade protetiva da legislação consumerista sejam muito claros, sua aplicação prática enfrenta zonas cinzentas. Diante de hipóteses que envolvem profissionais liberais, como as do presente recurso especial, identificam-se na jurisprudência três níveis de proteção: (i) hipóteses em que se afasta a aplicação do CDC; (ii) hipóteses em que se aplica o CDC, mas não o regime de responsabilidade objetiva; e (iii) hipóteses em que se aplica o CDC, inclusive com o regime de responsabilidade objetiva.

IV. Do CDC e da prestação de serviços por profissionais liberais

IV.I Das hipóteses em que se afasta a aplicação do CDC

18. O art. 3º, §2º, CDC esclarece que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

19. A jurisprudência desta Corte afastou a incidência da norma consumerista nos contratos de prestação de serviços advocatícios, por “não ser atividade fornecida no mercado de consumo”, além de ser regulado por norma específica (REsp n. 532.377/RJ, Quarta Turma, DJ de 13/10/2003, p. 373). Também nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.325.636/SP, Quarta Turma, DJe 25/8/2023; AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Quarta Turma, DJe de 23/8/2016; REsp 1155200/DF, Terceira Turma, DJe 02/03/2011; REsp n. 1.117.137/RS, Terceira Turma, DJe de 30/6/2010; REsp n. 757.867/RS, Terceira Turma, DJe 9/10/2006).

20. Esta Corte Superior não se debruçou especificamente sobre eventuais diferenças entre a aplicação de tal entendimento para advogado (pessoa física) e para sociedade de advogados (pessoa jurídica). Entretanto, na prática, há aplicação equivalente para ambas as situações. Na hipótese em que uma sociedade de advogados foi contratada para apresentar exceção de pré-executividade em execução fiscal, a Quarta Turma afastou a aplicação do CDC, reconhecendo a validade de cláusula, em contrato de prestação de serviços, que previa o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de composição amigável entre os litigantes (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.325.636/SP, Quarta Turma, DJe 25/8/2023).

21. Em analogia ao entendimento aplicável ao advogado, essa Terceira Turma também já afastou a incidência do CDC para a relação existente entre o cliente e o contabilista profissional individual concluindo se tratar de natureza exclusivamente civil (REsp 2164369, DJe de 8/11/2024). Apontou-se que “há a

prestação de serviços por meio de negócio jurídico celebrado com paridade e simetria, no qual as partes detêm liberalidade para estabelecer as cláusulas e obrigações contratuais, bem como para delimitar o montante devido no desempenho da atividade negociada”.

22. Embora o julgado em questão (REsp 2164369, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024) se assemelhe ao aqui discutido, por também tratar de serviços de contabilidade, lá, analisava-se a hipótese do contratante pessoa física, enquanto aqui, analisa-se a do contratante pessoa jurídica.

23. Assim, para a hipótese do advogado e do contabilista, a jurisprudência se posicionou no sentido de que não há relação de consumo e, por isso, não se aplica o CDC.

IV.II. Das hipóteses em que se aplica o CDC, mas não o regime de responsabilidade objetiva

24. O CDC prevê o regime de responsabilidade objetiva no caput do seu art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Contudo, há exceção prevista no §4º de tal artigo: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

25. Tal exceção se justifica porque “a atividade dos profissionais liberais é exercida pessoalmente, a determinadas pessoas (clientes), intuitu personae, na maioria das vezes com base na confiança recíproca” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 390). Com efeito, são serviços negociados, prestados individualmente, para os quais o cliente tem maior poder de influência nos termos e nas condições contratuais. Não há, portanto, fornecimento em caráter empresarial.

26. É precisamente a hipótese de responsabilidade civil do médico, conforme julgados de ambas as Turmas de Direito Privado STJ, no sentido de que se trata de responsabilidade subjetiva, restando configurada desde que demonstrada a culpa deste profissional liberal (AREsp n. 1.944.130/SP, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026; REsp n. 1.698.726/RJ, Terceira Turma, DJe de 8/6/2021; REsp n. 1.579.954/MG, Terceira Turma, DJe de 18/5/2018).

27. Anote-se que a responsabilidade subjetiva do médico profissional liberal, pelos atos técnicos defeituosos lhe forem pessoalmente imputáveis, estende-se ao hospital a que estiver vinculado, que responde solidariamente, desde que demonstrada a culpa de seu preposto. Assim é a jurisprudência desta Corte:

“quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional” (REsp 1.145.728/MG, Quarta Turma, DJe de 8/9/2011). Por isso, “não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital” (REsp n. 1.642.999/PR, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

IV.III Das hipóteses em que se aplica o CDC, inclusive com o regime de responsabilidade objetiva

28. As sociedades empresárias prestadoras de serviços não se enquadram na exceção prevista por lei ao regime de responsabilidade dos profissionais liberais. Por isso, a elas, o CDC se aplica, inclusive para o regime de responsabilidade objetiva.

29. A doutrina entende que, em regra, a constituição de uma pessoa jurídica descaracteriza a exceção prevista para profissionais liberais. Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem apontam que “as pessoas jurídicas formadas por médicos ou outros profissionais perdem este privilégio, devendo ser tratadas como fornecedores normais, elas mesmas não profissionais liberais. Aqui privilegiado não é o tipo de serviço, mas a pessoa (física) do profissional liberal.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico], 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.6).

30. Bruno Miragem, em outra obra, ao comentar o art. 14, §4º, ensina: “a regra da culpa, ao restringir-se ao profissional liberal, não se estende à pessoa jurídica fornecedora à qual ele pertence como sócio, empregado, ou a qualquer outro título. Logo, a responsabilidade da pessoa jurídica, ao ser demanda como fornecedora, permanece objetiva, bastando, para ser caracterizada, que sejam demonstrados os pressupostos específicos da responsabilidade pelo fato do serviço, entre os quais o defeito” (Curso de direito do consumidor, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 688).

31. Contudo, a mera constituição de pessoa jurídica não é suficiente para modificar o regime de responsabilidade e transformar a responsabilidade de subjetiva em objetiva. Como ensina Rizzatto Nunes, “O profissional liberal pode muito bem constituir uma sociedade profissional, como, por exemplo, uma sociedade de advogados, apenas e tão somente no intuito de efetuar uma melhor organização fiscal de receitas e despesas, sem nenhuma intenção de deixar de ser profissional liberal” (Curso de direito do consumidor. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 368).

32. O que efetivamente diferencia o regime de responsabilidade aplicável é “a constituição de pessoa jurídica que passe a explorar a atividade que era de prestação de serviços liberais de maneira típica desenvolvida na sociedade de massa pelos naturais exploradores: escolha da atividade, exame do mercado, cálculo do custo, do preço, avaliação do risco, tendo em vista o binômio custo benefício, prestação do serviço em escala e utilização dos instrumentos do marketing, especialmente a publicidade” (RIZZATTO NUNES. Curso de direito do consumidor. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 368).

33. Assim, “para não descaracterizar a sua condição de profissional liberal, terá o advogado ou outro profissional qualquer, mesmo integrando uma sociedade, que continuar prestando serviços a seus clientes de forma autônoma, pessoalmente, em seu próprio nome, e não da sociedade” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 390).

34. De um lado, quando a contratação for impessoal e o serviço for oferecido em massa, a constituição de pessoa jurídica descaracteriza a atividade, porque se afasta a pessoalidade da contratação, aplicando-se a responsabilidade objetiva. De outro lado, quando a contratação se mantiver intuitu personae, baseada em confiança recíproca, a constituição de pessoa jurídica (seja por questões contábeis e tributárias ou por mera organização financeira) não descaracterizará a atividade de profissional liberal, de modo que a responsabilidade será subjetiva.

35. Nesse sentido, voltando aos exemplos da área da saúde, relembra-se que a atuação técnico-profissional do médico se submete ao regime de responsabilidade subjetiva, de modo que também a responsabilidade do hospital dependerá da demonstração de culpa de seu preposto. Contudo, a responsabilidade da clínica e do hospital será objetiva, para “os serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)” (REsp n. 1.664.908/MT, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017).

36. Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta, sobre a responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor que: “as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC)” (REsp 1.145.728/MG, Quarta Turma, DJe de 8/9/2011).

37. Tal entendimento se aplica também às clínicas médicas (REsp n. 1.628.277/RJ, Quarta Turma, DJEN de 5/3/2026) e às clínicas odontológicas (REsp n. 2.067.675/RS, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

V. Do recurso sob julgamento

38. RAFAEL ajuizou ação indenizatória em razão de prejuízos decorrentes dos serviços de contabilidade que contratou junto à MATZENBACHER.

39. O TJ/RS aplicou o CDC à relação havida entre recorrente e recorrida, apontando que “se trata de relação de consumo onde as partes enquadram-se na condição de fornecedor e consumidor nos termos em que disposto nos artigos 2º e 3º do CDC” (e-STJ fl. 379).

40. Com isso, aplicou o regime de responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova previstos no CDC, condenando o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ao pagamento de indenização.

41. Como bem apontado pelo recurso especial, no julgamento do REsp 2164369 (DJe de 8/11/2024), essa Terceira Turma já apontou a inaptidão do CDC para a regular contratos de prestação de serviços contábeis para a contratação com contabilista pessoa física, determinando que aquela causa fosse julgada com base nos dispositivos do Código Civil.

42. Nesta causa, entretanto, a prestadora de serviços de contabilidade é pessoa jurídica, constituída na forma de empresa, sociedade de responsabilidade limitada, que fornece seus serviços no mercado de consumo. Aplica-se, assim, o CDC à espécie, inclusive no que diz respeito às regras de distribuição do ônus da prova.

43. No mais, não há relação intuito personae, confiança mútua ou individualidade na prestação do serviço narrada por qualquer das partes. Trata-se de empresa estruturada com sócios e funcionários diversos. Ademais, pela razão social, verifica-se que a recorrente também presta outros serviços, relacionados a informática, não se limitando a uma única área de expertise. Assim, não se verifica a pessoalidade que caracteriza a relação havida entre cliente e profissional liberal. Por isso, aplica-se o regime de responsabilidade objetiva.

44. A análise probatória realizada pelo TJ/RS foi detalhada. Considerando a documentação material e os depoimentos de testemunhas colhidos em audiência, concluiu que as orientações sobre o parcelamento fiscal fornecidas por ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE causaram danos a RAFAEL.

45. Alterar as conclusões do TJ/RS, no sentido de que resta caracterizado o dever de indenizar da recorrente, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

VI. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0251852-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.241.567 / RS

Número Origem: 50014478320188210021

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATZENBACHER INFORMATICA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512
ADVOGADA : FERNANDA STIVAL - RS112289
ADVOGADA : AGLIANE PEREIRA - RS120229
RECORRIDO : RAFAEL TONET SILVA
ADVOGADO : ADOLFO DE FREITAS - RS033931
ADVOGADOS : MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
GABRIEL WINITZKY MONGAUT DE FREITAS - RS118211

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54261555112047154249@ 2025/0251852-0 - REsp 2241567